

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 387/2010

Trata-se de PL que "Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 8.713, de 15 de abril de 2009, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, que, na mensagem, solicita tramitação do projeto no *regime de urgência*, de conformidade com a LOMS (*fls.2/3*).

O *Art. 1º* da proposição *dá nova redação* ao art. 4º da Lei nº 8.713, de 15 de abril de 2009, que dispõe sobre *cláusula de vigência* da lei objeto de alteração; o *Art. 2º* refere *cláusula financeira*, e o *Art. 3º* enuncia *cláusula de vigência*.

A Lei nº 8.713, de 15 de abril de 2009, conforme ementa, "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, visando o recebimento de Recursos Financeiros a Fundo Perdido, procedentes do Tesouro do Estado, para Implementação do Programa PRO-LAR-Melhorias Habitacionais e Urbanas, e dá outras providências".

Estabelece o art. 4º da Lei nº 8.713, de 2009, o seguinte: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O projeto em análise altera a *redação* desse dispositivo legal, que trata da *vigência* da referida Lei, a partir de sua *publicação*, incorporando no texto a expressão "*retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 2008*" (*Art. 1º*).

Diz a mensagem do Sr. Prefeito, que: "...Ocorre que, por solicitação do Governo do Estado, referida Lei deverá retroagir seus efeitos a 15 de dezembro de 2008, tendo em vista que os recursos financeiros para o repasse estavam previstos no orçamento estadual de 2008 e a Lei autorizando o convênio foi publicada em 2009..."

A matéria sobre elaboração, redação e alteração das leis está regulada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (com as alterações

introduzidas pela LC 107, de 26 de abril de 2001), e o presente projeto atende às normas nela traçadas ao dispor sobre a alteração de redação de dispositivo da Lei nº 8.713/09.

Por outro lado, com relação à eficácia da lei desde determinada data (*efeitos retroativos*), verifica-se que o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.713/09, enuncia o seguinte:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante da presente Lei a inclusa Minuta de Termo de Convênio e Cronograma Físico Financeiro da obra mencionada no caput deste artigo”.

Observa-se ainda que no *anexo* “Cronograma Físico-Financeiro”, parte integrante da mesma Lei, se insere a expressão “DATA BASE: Dezembro/2008”, especificando os recursos do Estado e do Município alocados para o plano de sua aplicação (*fls.10*). Embora determine a vigência a partir de sua publicação, a Lei nº 8.713/09, com a alteração legislativa proposta, produzirá efeitos jurídicos desde determinada data pretérita, coincidente com a “DATA BASE” constante da mesma lei.

A lei, de regra, determina que entre em vigor, na *mesma data de sua publicação (vigência concomitante com a publicação)*; ou pode estabelecer que sua *vigência* tenha *início em data posterior, diversa da sua publicação (lei de eficácia diferida)*; ou ainda, entrando em vigor na data da publicação, pode a lei estabelecer que seus *efeitos se produzam desde uma data anterior* nela determinada (*eficácia retroativa*).

“Relativamente à eficácia, ainda há leis dispendo que sua entrada em vigor se dê na mesma data da publicação, mas que seus efeitos se produzam desde uma data anterior. Trata-se de lei, pois, de eficácia retroativa. Nesse caso, existem limites a serem observados, expressos no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada, conforme se vê no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”¹.

¹ Direito Parlamentar. Processo Legislativo. Assembléia Legislativa de São Paulo. Secretaria Geral Parlamentar. Andyara Klopstock Sproesser. ALESP/SGP, 2000. p.139. Presidente Vanderlei Macris. Secretário-Geral Parlamentar Auro Augusto Caliman.

Desse modo, a alteração legislativa proposta é adequada para os fins pretendidos, ou seja, retroação dos *efeitos* da Lei nº 8.713/09 a “15 de dezembro de 2008”, haja vista a “DATA BASE” do cronograma financeiro que reporta-se ao *exercício de 2008*.

A deliberação do PL depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 9 de setembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica